

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 9.430, de
27 de dezembro de 1996.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica proibida a compensação de débitos parcelados quando as parcelas estão sendo pagas regularmente.

Art. 2º O art. 73, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de parágrafo nos seguintes termos:

“Art. 73

.....

Parágrafo único. Os saldos devedores de débitos parcelados, com parcelas ainda a vencer, não são passíveis de compensação quando estejam sendo pagas regularmente.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o fato de que a Administração Fazendária brasileira aplica erroneamente o conceito de suspensão de exigibilidade disposto no Código Tributário Nacional (CTN), apresentamos a presente proposição de forma a consolidar este conceito na norma atinente ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

Dessa maneira, estará explícito que os saldos devedores de débitos parcelados, com parcelas ainda a vencer, não são passíveis de compensação quando estejam sendo pagas regularmente. Isso porque, conforme o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 104/01, o parcelamento de débitos ativo é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Ou seja, não caberá mais à Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB), ao notificar a compensação de ofício de malha de débito tributário do contribuinte, apresentar a observação de que *“o saldo devedor de débitos parcelados (parcelas a vencer) também são passíveis de compensação, mesmo que as parcelas estejam sendo pagas regularmente”*. Ora, tal declaração é falaciosa e não condiz com a norma legislativa em vigor no nosso país.

Entendendo, ainda, que tal atuação demonstra ato de má-fé por parte da Administração Pública, apresento a presente proposição e pugnamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE